



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

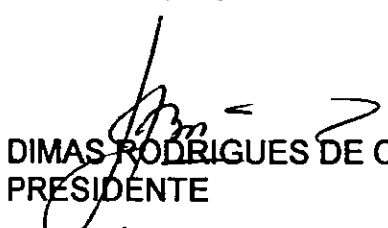
Processo nº. : 13707.002985/92-85
Recurso nº. : 07.060
Matéria: : IRF - ANOS: 1987 e 1988
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.068

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRECLUSÃO –
Diligência não argüida na impugnação quando se estabelece o
litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui
matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao
duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo
Administrativo Fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO, justificadamente THAISA JANSEN PEREIRA e,
momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002985/92-85
Acórdão nº. : 106-11.068

Recurso nº. : 07.060
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos após nova decisão proferida, em face de anulação de decisão anterior, pelo acórdão de número 106-08.115 de 09 de julho de 1996, fls. 82 a 89, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto com se aqui estivessem transcritos.

A nova decisão, às fls.93 a 98, manteve parcialmente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

Rejeita a preliminar levantada de cerceamento do direito de defesa, alegando que a fiscalizada recebeu cópia do auto de infração, conforme assinatura à fl. 30, e que para se defender o importante era ter conhecimento das folhas de continuação do referido auto, cujas cópias encontram-se às fls. 06/18.

Quanto ao mérito, argumenta que a fiscalizada limitou-se a afirmar que em sua escrita contábil não há qualquer indício de irregularidade que possa ensejar a constituição do crédito tributário. Conclui pela manutenção do lançamento uma vez que o contribuinte apresenta meras alegações desprovidas de provas.

Excluiu a parcela referente ao exercício de 1991, ano base de 1990, em obediência ao ADN SRF 06/96, que firmou o entendimento de que os artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88 revogaram o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. Além disso foi também excluído a TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002985/92-85
Acórdão nº. : 106-11.068

Em seu recurso às fls. 103 a 112, o recorrente argumenta o seguinte:

Inicialmente faz alguns comentários para demonstrar que impõe-se o julgamento do mérito do presente processo reflexo.

Quanto ao mérito, contesta as omissões de receitas apuradas no processo matriz, alegando que ao executar a comparação entre livros fiscais e o balanço patrimonial, o agente fiscal deixou de considerar diferença em favor da recorrente. Afirma ainda que não foram excluídos os valores referentes ao faturamento antecipado de vendas efetuados dentro dos exercícios de 1989 e 1991 além de haver inversão entre as rubricas contábeis referentes às receitas industriais de revenda.

Elabora quadro demonstrativo à fl. 108, comparando os valores do livro fiscal e da declaração de IRPJ para mostrar que os valores constantes da declaração são superiores aos constantes dos livros fiscais, o que no seu entender descaracteriza a omissão de compras alegada, e à fl. 109, outra demonstrativo de receita, excluindo o alegado faturamento antecipado.

Quanto às despesas não comprovadas alega que o fiscal autuante incorreu em equívoco quanto à interpretação haja vista que todos os lançamentos estão suportados por documentação idônea.

Alega que as faturas de viagens e das empresas de taxis apresentam a relação de diversas notas fiscais faturadas dentro de cada mês e que tais despesas são necessárias as atividades da empresa.

Cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes acerca de dedutibilidade de despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002985/92-85
Acórdão nº. : 106-11.068

Quanto aos pagamentos acobertados por documentos inidôneos, alega tratar-se de despesas de publicidade através de veículo de comunicação anexando cópias de notas fiscais às fls. 114 e 115 emitida pelo PMDB relativo à veiculação de anúncio em jornal.

Finaliza solicitando a realização de diligência para apurar a verdade material.

Não consta dos autos documento que comprove a data do recebimento da decisão de primeira instância.

Às fls. 124/125, consta as contra razões apresentadas pela procuradoria da fazenda nacional do Rio de Janeiro, pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002985/92-85
Acórdão nº. : 106-11.068

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Trata o presente processo de auto de infração de imposto de renda na fonte em decorrência de apuração de omissão de receita na pessoa jurídica com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

O que se verifica é que em sua impugnação, ao referir-se ao mérito da autuação, à fl. 23, a autuada afirma que face as razões expostas na preliminar de nulidade, as infrações imputadas à ela não foram identificadas quanto a sua origem e que portanto, na escrita contábil, não há qualquer irregularidade que justifique constituição de crédito tributário.

Como ficou esclarecido no acórdão e nas decisões proferidas pela autoridade de primeiro grau, o recorrente foi devidamente cientificado do auto de infração de IRPJ, matriz, tendo pleno conhecimento da matéria. Portanto desde a impugnação a autuada poderia ter solicitado diligências ou perícias para esclarecer questões de mérito da autuação na pessoa jurídica.

Cabe em princípio delimitar a matéria posta no recurso, face sua confusa redação. Com efeito, embora a Recorrente suscite matéria supostamente em preliminar, não há matéria prévia a de mérito a ser considerada.

Os argumentos em torno do princípio da decorrência e da necessidade de o processo ser julgado no mérito, incluídos como matéria preliminar, devem ser entendidos como meras considerações introdutórias, das quais não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002985/92-85
Acórdão nº. : 106-11.068

resulta nenhum pedido, mesmo porque trata-se de matéria vencida, já enfrentada por esta Câmara, de forma favorável à Recorrente, ao lavrar o acórdão de fls. 90, pela declaração de nulidade de primeiro grau. A nova decisão da autoridade monocrática saneou a preterição ao direito de defesa da contribuinte, não podendo este invocar matéria processual precedente a ambos os julgados. Por conseguinte, tem-se posta no recurso tão-só matéria de mérito.

Quanto a esta, vem agora a Recorrente com uma tardia crítica aos demonstrativos efetuados pelo autuante, sobre os quais silenciou ao longo do processo, limitando-se a proclamar a regularidade de sua escrita contábil, sem, no entanto, produzir qualquer prova nesse sentido. De resto, o acerto do trabalho fiscal foi implicitamente admitido pela Recorrente ao satisfazer o crédito tributário no processo dito principal.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO